



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2026 - OTHNIEL HARFUCH - Dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadã Indaiatubana à Sra. Yumiko Oori.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 08/10/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 08 de outubro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa parlamentar. Concessão de honraria. Título de Cidadão Indaiatubano e Título de Cidadão Benemérito “Dr. Caio da Costa Sampaio”. Resolução nº 019/2004. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa parlamentar, que visa a conceder honraria à personalidade que especifica.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A concessão de honrarias e homenagens é matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República)¹ e integra a competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 13, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município² e do art. 2º, inciso XIX, do Regimento Interno³, que a condicionam à edição de decreto legislativo aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio aberto, após prévia análise do currículo do homenageado pelo Departamento de Preservação e Memória.

No que se refere à espécie normativa, o decreto legislativo mostra-se adequado, porquanto a concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem constitui matéria própria dessa espécie, de competência privativa da Câmara e não sujeita à sanção do Prefeito (art. 144, caput e § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno)⁴.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. Os projetos de decreto legislativo dessa natureza podem ser apresentados pela Mesa, pelas Comissões ou pelos Vereadores (art. 144, § 3º, do Regimento Interno)⁵, e a proposição foi subscrita por Vereador, em atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução nº 019/2004⁶.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

No que concerne aos requisitos específicos da matéria, a Resolução nº 019/2004 autoriza a Câmara a conceder, às personalidades comprovadamente dignas de recebê-los, o Título de Cidadão Indaiatubano e o Título de Cidadão Benemérito "Dr. Caio da Costa Sampaio". Nos termos do seu art. 3º⁷, o primeiro destina-se a personalidades nacionais, naturais de outros Municípios ou Estados, que deem provas inequívocas de identidade e afetividade com Indaiatuba; o segundo, às personalidades naturais do Município que tenham concorrido para o seu desenvolvimento ou para a fundação ou manutenção de instituições de utilidade pública, nas hipóteses ali previstas. A proposta deve vir acompanhada do curriculum vitae do homenageado e dos documentos que comprovem ser merecida a honraria (art. 7º)⁸, podendo cada Vereador agraciar um cidadão com cada honraria por sessão legislativa (art. 4º, § 1º)⁹.

A aferição desses requisitos depende de prévia análise do currículo do homenageado pelo Departamento de Preservação e Memória, órgão da Secretaria Municipal de Cultura (art. 73-A da Lei Complementar nº 71/2021)¹⁰, conforme exige o art. 2º, inciso XIX, do Regimento Interno¹¹. No caso dos autos, o ato deliberativo que instrui a proposição comprova que o curriculum vitae do homenageado foi analisado e aprovado por aquele órgão, restando atendida a exigência normativa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos¹². Não se identifica vício capaz de comprometer a tramitação, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos redacionais a cargo das Comissões competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Decreto Legislativo, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal¹³.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno¹⁴;

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

Comissão de Segurança e Trânsito;

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 1º, do Regimento Interno¹⁵;

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável de **2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA**, nos termos do art. 54, inciso IX, da Lei Orgânica¹⁶ e do art. 191, inciso IX, do Regimento Interno¹⁷, em escrutínio aberto, quórum calculado sobre a totalidade dos Vereadores, presentes ou ausentes, desprezadas as frações e adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 189, § 4º, do Regimento Interno)¹⁸.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

¹ Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

² Lei Orgânica do Município: “Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) XIX – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, em escrutínio aberto; (...)”

³ Regimento Interno: “Art. 2º É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, reconhecidas por reputação ilibada e idoneidade moral, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto, após prévia análise do currículo do homenageado pelo Departamento de Preservação e Memória. (...)”

⁴ Regimento Interno: “Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

c) autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;

e) sustação dos atos normativos do Poder Executivo, nos termos do inciso XX, do artigo 13 da L.O.M.:

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

§ 3º Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.”

⁵ Cf. nota 4.

⁶ Resolução nº 019/2004: “Art. 4º - A concessão das honrarias que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta Resolução será proposta pelos Vereadores.

§ 1º - Cada Vereador poderá agraciar com cada honraria um cidadão por sessão legislativa.”

⁷ Resolução nº 019/2004: “Art. 3º - A Câmara poderá conceder a personalidades, comprovadamente dignas de as receber, as seguintes honrarias:

§ 1º - O Título de Cidadão Indaiatubano será concedido às personalidades nacionais, naturais de outros municípios ou Estados, que derem provas inequívocas de identidade e afetividade com o Município de Indaiatuba.

§ 2º - O Título de Cidadão Benemérito “Dr. Caio da Costa Sampaio” será concedido às personalidades naturais de Indaiatuba que:

I – concorrem ou concorreram decisivamente para o desenvolvimento econômico, científico, artístico, cultural ou desportivo do Município;

II – concorrem para a fundação ou manutenção de instituições julgadas de utilidade pública e que prestam serviços gratuitos à população;

III – de forma inequívoca e relevante, tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento do Município, no setor das ciências, da educação, das artes, do esporte, da administração, da indústria e do comércio.”

⁸ Resolução nº 019/2004: “Art. 7º - Não serão recebidas as propostas de concessão das honrarias que trata a presente resolução, se não estiverem acompanhadas do curriculum vitae do homenageado e documentos que comprovem ser merecida a honraria.”

⁹ Cf. nota 6.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

¹⁰ Lei Complementar Municipal nº 71/2021: “Art. 73-A - Do Departamento de Preservação e Memória, além de outras atribuições que vierem a ser estabelecidas na legislação que dispuser sobre normas de preservação do patrimônio arquivístico, histórico e cultural de Indaiatuba e em regulamento: (...)”

¹¹ Cf. nota 3.

¹² Lei Complementar nº 95/1998: “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

¹³ Regimento Interno: “Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

- I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
- XI - que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.
- XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)

¹⁴ Regimento Interno: “Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores. Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos.”

¹⁵ Regimento Interno: “Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução. (...)”

¹⁶ Lei Orgânica do Município: “Art. 54 – Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: (...)

IX – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (...)”

¹⁷ Regimento Interno: “Art. 191. Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias: (...)

IX - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (...)”

¹⁸ Regimento Interno: “Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)

§ 4º No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior. (...)”

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 08/10/2026 18:13:36 -
03:00



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 87B0-85F2-ED50-1222